

**PROCESSO: 4050-9/2009**  
**INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ**  
**ASSUNTO: CONSULTA**

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Consulta formulada pela Presidenta da Câmara Municipal de Aripuanã, Sr<sup>a</sup>. Seluir Peixer Reghin, cujo teor solicita desta Egrégia Corte parecer jurídico acerca da legalidade da Lei Municipal 785/2008, pois informa que o valor da remuneração do Presidente do Poder Legislativo Municipal foi fixado em patamar superior ao teto constitucional.

A Consultoria Técnica desta Corte, por meio do Parecer 23/2009 (fls. 17 a 23-TC) relata que os requisitos de legitimidade e admissibilidade desta consulta não foram observados, em sua totalidade, pois trata-se de caso concreto. No entanto, considerando que a matéria é de relevante interesse público, com base no artigo 48, parágrafo único da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 232, § 2º da Resolução 14/2007, propõe responder à indagação do consulente, sob o prisma de tese.

Nesse sentido, adentrando no mérito do questionamento e ressaltando que a presente matéria já foi pauta de discussões nesta Corte (Acórdão 25/2005, 1654/2001, 1724/2001, 30/2004 e 940/2002) sugere, após profundas argumentações, a atualização da Consolidação de Entendimentos acrescentando-se verbete com a seguinte redação:

***“Resolução de Consulta nº \_\_\_/2009. Agente Político. Subsídio. Vereador. Fixação. Presidência da Câmara. Verba de natureza remuneratória. Observância do teto constitucional e dos limites previstos nos arts. 29, inciso VI, VII e 29-A da Constituição Federal.***

*O pagamento em espécie de parcela à título de Presidência na Câmara Municipal tem natureza remuneratória, portanto, submete-se ao teto constitucional municipal, que é o subsídio do Prefeito (art. 37, inciso XI da Constituição Federal). No caso do vereadores já receberem o teto máximo municipal, passa-se a ser indevido o pagamento dessa parcela, ainda que haja lei municipal prevendo-a e observância dos limites previstos no arts. 29, incisos VI e VII, e 29-A, § 1º da Lei Maior porque supera o limite máximo fixado pelo constituinte derivado brasileiro para pagamento na esfera municipal e não há previsão constitucional que justifique essa extrapolação.”*

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 2826/2009 (fls. 24 a 28-TC), opina pelo não conhecimento da presente consulta, tendo em vista que o questionamento acerca da remuneração do Presidente da Câmara Municipal não constitui interesse público qualificado, mas simples assessoramento jurídico do órgão jurisdicionado.

**É o relatório.**